



PROCESSO Nº	: 19.108-6/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RECORRENTE	: EMERSON RODRIGUES DA SILVA – OAB/MT Nº 17872 – EX-PROCURADOR MUNICIPAL
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 773/2019-TP
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Emerson Rodrigues da Silva**, ex-Procurador do Município de Mirassol D'Oeste, contra **parte** do Acórdão nº 773/2019-TP (doc. digital nº 242485/2019), cujo teor julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna e, **no que se refere ao recorrente**, aplicou **multas no montante de 40 UPFs/MT**, nos seguintes termos:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.047/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, rejeitar a proposta de afastamento da incidência das Leis Municipais nºs 1.185/2013 e 1.186/2013 e normas regulamentares posteriores, sem prejuízo da proposição de determinações e recomendações à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste; **II) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 e nos contratos administrativos dela advindos (Contratos nºs 061/2015 e 054/2014), formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão, à época, do Sr. Elias Mendes Leal Filho, sendo os Srs. Célia Regina de Mattos Prado, Mara Aparecida Amarante e Evanildo Luiz da Silva - membros da Comissão de Licitação à época, Emerson Rodrigues da Silva - OAB/MT nº 17.872 - procurador do Município e Erasmo Romano Leite Pinto – ornamentista (engenheiro); o Consórcio Mirassol Melhor - SPE (IPE-COEL), representado pela procuradora Iani Gláucia Alves - OAB/MT nº 15.028; a empresa Incorporação e Planejamento e Engenharia Eirelli - EPP (IPÊ), sendo o Sr. Vitório Reginato Neto – sócio-gerente de ambos; e a Companhia de Obras de Engenharia Ltda. - EPP (COEL), representada pelos Srs. Loza Rosa Archanjo e Mário Borges Junqueira – sócios, Ivo dos Santos Araújo, bem como pelos procuradores Viviana Karine Delben Ferreira de Lima - OAB/MT nº 11.247, David Celson Ferreira de Lima - OAB/MT nº 11.092 e Alessandra Siqueira da Silva - OAB/MT nº 6.120; **III)** no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Interna, para caracterizar as irregularidades GB 13 (tipo técnica e preço); GB 01 (fuga ao processo licitatório); GB11 (deficiência de projeto básico e executivo); GB 04 (não parcelamento de objeto divisível); GB 06 (sobrepço); e HB 99 (dano ao erário por abandono de obra); descaracterizar a irregularidade NB 99 (elaboração de normas incompatíveis com a legislação); e afastar a proposta de multa às irregularidades HB 08 (não aplicação de sanções administrativas) e HB 99 (dano ao erário por abandono de obra), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **IV) APLICAR as seguintes multas**, pela caracterização das irregularidades GB 13, GB 01, GB 11, GB 04, GB 06 e HB 99, com fundamento nos artigos 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Elias Mendes Leal Filho (CPF nº 354.096.061-91) e **Emerson Rodrigues da Silva** (CPF nº 814.280.491-34), para cada um, as multas a seguir relacionadas, que totalizam 40 UPFs/MT: a.1) 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 13 Licitação Grave, inobservância do tipo de licitação correto, em contrariedade ao artigo 46 da Lei nº 8.666/1993; a.2) 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 01 Licitação Grave, não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; a.3) 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 11 Licitação Grave, deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras e serviços; e, a.4) 10 UPFs/MT pela irregularidade GB 04 Licitação Grave, ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível; e, b) ao Sr. Erasmo Romano Leite Pinto (CPF nº 394.127.417-15) a multa no valor equivalente a 10 UPFs/MT, pela irregularidade GB 06 Licitação Grave, realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado; V) DETERMINAR à atual gestão, com base no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: V.1) estude a viabilidade de adequação da Lei Municipal nº 1.185/2013 e seus atos e normas posteriores e regulamentares, especificamente quanto a: a) realização de licitação, observados os requisitos da Lei nº 8.666/1993, para a contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica, que é obra pública; b) contratualização direta entre o Município de Mirassol D'Oeste e a empresa contratada pelo Município; e, c) observância dos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional para a instituição da contribuição de melhoria; V.2) promova a adoção de medidas para adequação da Lei Municipal nº 1.186, de 10-12-2013, especificamente quanto à proibição de vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, em observância ao artigo 167, IV, da Constituição da República; V.3) proceda, por meios próprios, ao abatimento proporcional entre os valores, devidamente corrigidos, devidos ao Consórcio SPE, na ordem inicial de R\$ 34.517,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), e os correspondentes ao refazimento da etapa, aferidos pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, no valor inicial de R\$ 35.666,54 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); e, VI) RECOMENDAR à atual gestão, com base no artigo 22, § 1º, da Lei





Complementar nº 269/2007, que: **a)** quanto aos recursos oriundos das contribuições voluntárias dos munícipes aderentes, disponíveis na conta bancária do Município: **a.1)** rescinda os contratos advindos da Concorrência Pública nº 001/2014; **a.2)** utilize os recursos disponíveis para quitação de saldo eventual de medição da obra para finalização do respectivo contrato; e, **a.3)** devolva os valores pagos remanescentes aos munícipes aderentes, na devida proporção da contribuição e corrigidos monetariamente; **b)** observe os termos da Lei nº 13.019/2014, que prevê a possibilidade jurídica da celebração de termo de colaboração ou de fomento, mediante o PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse Social, destinado aos cidadãos, movimentos sociais e a sociedade civil para a apresentação de propostas a fim de que o poder público possa avaliar a possibilidade de realização de um chamamento público, como medida de reconhecimento da participação social como direito do cidadão, para se assegurar a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; e, **c)** ao licitar obras públicas, observe as etapas necessárias, com a confecção prévia dos projetos básico e executivo, em observância aos artigos 6º, IX e X, e 7º da Lei nº 8.666/1993.(...)  
(grifado)

2. Em síntese, o recorrente buscou afastar a sua responsabilidade enquanto parecerista jurídico. Assim, defendeu a natureza opinativa do parecer emitido e sustentou a ausência de ilegalidade em sua conduta, sob o argumento de que não restou evidenciado nos autos dolo, culpa, má-fé ou qualquer imoralidade no exercício de suas funções, e que somente poderia ser responsabilizado em caso de erro grave e inescusável de sua parte.

3. Frente a esses argumentos, postulou o provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão recorrido, de modo a excluir a aplicação das multas que lhe foram impostas.

4. O relator, à época, realizou o juízo positivo da peça recursal, recebendo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo (doc. digital nº 285021/2019).

5. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo de Recursos (doc. digital nº 108164/2021), manifestou-se **pelo provimento** do recurso, a fim de excluir as multas impostas ao recorrente que totalizam 40 UPFs/MT<sup>1</sup>, pois concluiu que o parecer

<sup>1</sup> Itens a.1, a.2, a.3 e a.4 do Acórdão recorrido.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

jurídico não contém erros grosseiros ou inescusáveis, com dolo ou culpa grave, que justifiquem a sua responsabilização pelas irregularidades apontadas.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.069/2021 (doc. digital nº 115399/2021), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

- a) preliminarmente, **pelo conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT, e:
- b) pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Emerson Rodrigues da Silva, Ex-Procurador Municipal de Mirassol d'Oeste, mantendo-se incólumes os termos no Acórdão nº 773/2019 – TP.

7. É o relatório.

Cuiabá, MT, 4 de maio de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

